



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Protocolo: 011384/2024

Data de Entrada no Tribunal: 15/05/2024 16:27

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Umirim

Assunto: REF PROCESSO N 09426/2020-5 - SOBRE O JULGAMENTO DAS
CONTAS DE GOVERNO DO EXERCICIO FINANCEIRO DE 2019 -
MUNICIPIO DE UMIRIM/CE

Tipo expediente: PETIÇÃO

Espécie/Subespécie: COMUNICAÇÃO DE AÇÃO DE CONTROLE - JULGAMENTO DE
CONTAS DE GOVERNO

Responsável:

Interessado: Francisco Jose Ferreira da Silva



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE UMIRIM

Umirim/CE, aos 14 de maio de 2024.

Ofício nº 044/2024.

Assunto: Encaminhamento das Contas de Governo

Excelentíssimo Senhor

Dr. Rholden Botelho de Queiroz

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Fortaleza – Estado do Ceará.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência que a Câmara Municipal de Umirim, votou e aprovou de acordo com os trâmites e prazo legal estabelecidos, tendo ocorrido no dia 07 de março de 2024, as 17:00 horas, a prestação de contas de governo do gestor Felipe Carlos Uchoa Sales Ribeiro, nos autos do Processo nº: 09426/2020-5, conforme ata da sessão e decreto que irão anexos a este ofício.

Sendo o que se propõe para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,

Ver. Francisco José Ferreira da Silva

PRESIDENTE

PROCURAÇÃO

Outorgante(s): FRANCISCO JOSE FERREIRA DA SILVA, brasileiro(a), Presidente da Câmara Municipal de Umirim/CE, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 917.111.683-04, domiciliado(a) na Rua Rufino de Sousa, 87, CEP: 62660-000, Umirim/CE.

Pelo presente instrumento particular de procuração o(s) Outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) como seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) Outorgado(s) a seguir nominado(s), conferindo ao(s) mesmo(s) os poderes adiante especificados:

Outorgado(s): JOÃO SOARES PINTO, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/CE sob nº 38.994, com endereço profissional na Rua Costa Sousa, 106, Benfica, CEP: 60020-300, Fortaleza/CE, Fone: (85) 3223.6400.

Poderes: A quem confere amplos poderes para o foro em geral, podendo o Outorgado propor ações competentes e defendê-lo nas contrárias, em toda e qualquer instância, juízo ou tribunal, acompanhando-as até final decisão, recebendo intimações e notificações, arrolar testemunhas, requerer diligências, produzir novas provas, fazer alegações orais ou escritas e sustentação oral, interpor, arrazoar e contra-arrazoar recursos, receber intimações, praticando, por fim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato.

Ressalvas: **Procuração exclusiva para defesa do(a) Outorgante perante o(s) Processo(s) nº 09426/2020-5 junto ao Tribunal de Contas do Ceará - TCE/CE.**

Substabelecimento: Fica ainda o Outorgado autorizado a substabelecer esta em outra, com reserva de iguais poderes.

Anotações: O(a) Outorgante declara exercer plena responsabilidade acerca da veracidade e autenticidade dos documentos entregues ao Outorgado, além das informações prestadas.

Local e data: Fortaleza/CE, 15 de Maio de 2024.

Assinatura:


FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara
CPF: 919.111.683-04



CÂMARA MUNICIPAL DE UMIRIM

Rua Roldão Paraíba, 18 – Centro – Umirim – Ceará – CEP. 62.660-000

CNPJ.: 04.345.137/0001-39 CGF.: 06.920.501-9

FONE: (85) 3364 1579

UMIRIM NO RUMO CERTO

ATA DA 02ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO BIÊNIO 2023/2024

EXERCÍCIO 2024 – PRIMEIRO PERÍODO – UMIRIM-CE.

Aos 07 (sete) dia do mês 03 de (março) do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), no Plenário da Câmara Municipal de Umirim-CE, às 17:00h (dezessete) horas, deu-se início a Sessão. Em seguida, Sr. Presidente convocou a todos para rezar a oração que Cristo nos ensinou após, Conforme **Resolução N° 001/2007**, foi feita a Citação Bíblica pelo Vereador Paulo de Tarso Filho. O Sr. Presidente determinou ao 1º Secretário, que fizesse a chamada dos vereadores. Após a chamada verificou-se a presença dos vereadores: **ANTÔNIO BASTOS BRAGA FILHO, CICERO SOUSA COSTA, FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO NARCELIO UCHOA PINHEIRO, FRANCISCO JAISINHO MENDES DE ANDRADE, GERMANIAS BRAGA DE FREITAS, JOÃO BATISTA GOMES DE SOUZA, MAXIMILIANO DA SILVA VIANA, PAULO DE TARSO VASCONCELOS LOPES FILHO E VALDIR NORONHA PEREIRA.** Havendo número legal de Vereadores, o Presidente em nome de Deus declarou aberta a Sessão. Em Seguida o Presidente determinou a leitura do edital de convocação. Em Seguida Sr. Presidente comunicou que por se tratar de Sessão Extraordinária, não haverá pequeno expediente, indo direto para a **ORDEM DO DIA**, Em seguida Sr. Presidente deu início ao julgamento das contas de Governo do Exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Felipe Carlos Uchoa Sales Ribeiro, bem como apreciação do parecer prévio n° 383/2020 do TCE/CE, processo n° 09426/2020-5. Em Seguida o Sr. Presidente Convidou a defesa do Sr. Felipe Carlos Uchoa Sales Ribeiro para fazer uso da palavra e apresentar defesa oral pelo prazo de até 30 (trinta) minutos; Esclarecendo que a tese podereria ser pelo Advogado legalmente constituído ou pela própria parte, porém ambos não estavam na sessão presente. Em seguida Sr. Presidente deu início ao discussão das contas de Governo do Exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Felipe Carlos Uchoa Sales Ribeiro, bem como apreciação do parecer prévio n° 383/2020 do TCE/CE, processo n° 09426/2020-5. Em Seguida o Sr. Presidente colocou em **VOTAÇÃO** as contas de Governo de responsabilidade do Sr. Felipe Carlos Uchoa Sales Ribeiro, Sr Presidente Informou aos Nobres Vereadores que, na forma do art. 197, III do Regimento Interno a votação ocorrerá de forma ABERTA, o Sr. Presidente comunicou os vereadores que serão chamados a assinar a lista de presença. Em Seguida o Sr. Presidente chamou nominalmente o Srs. Vereadores para votação sendo; **ANTÔNIO BASTOS BRAGA FILHO, CICERO SOUSA COSTA, FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO NARCELIO UCHOA PINHEIRO, FRANCISCO JAISINHO MENDES DE ANDRADE, GERMANIAS BRAGA DE FREITAS, JOÃO BATISTA GOMES DE SOUZA,**



CÂMARA MUNICIPAL DE UMIRIM

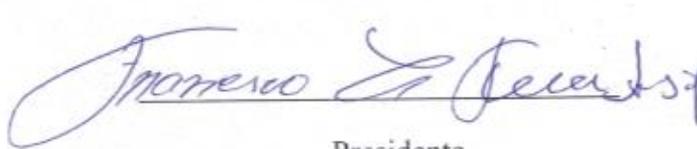
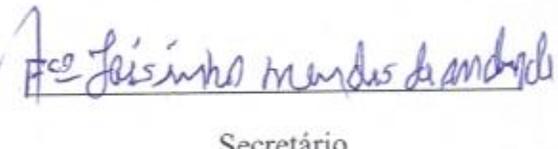
Rua Roldão Paraíba, 18 – Centro – Umirim – Ceará – CEP. 62.660-000

CNPJ.: 04.345.137/0001-39 CGF.: 06.920.501-9

FONE: (85) 3364 1579

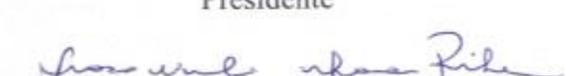
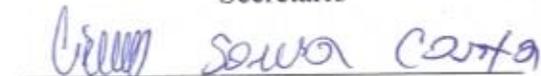
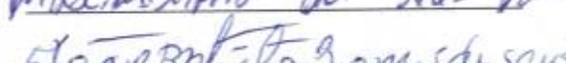
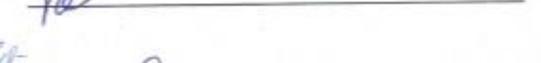
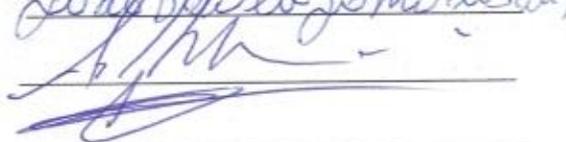
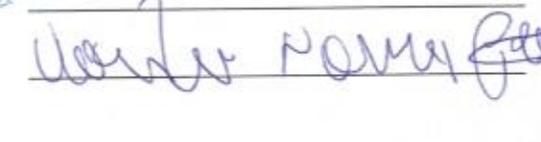
UMIRIM NO RUMO CERTO

MAXIMILIANO DA SILVA VIANA, PAULO DE TARSO VASCONCELOS LOPES FILHO E VALDIR NORONHA PEREIRA. Em seguida foi Proclamado o Resultado: A Câmara Municipal de Umirim **REJEITOU** o Parecer Prévio nº 00132/2020 do TCE/CE, processo nº 09426/2020-5 e julga **APROVANDO** as contas de Governo de responsabilidade do Sr. Felipe Carlos Uchoa Sales Ribeiro, referente ao exercício financeiro de 2019, tendo o seguinte resultado, 09(nove) VOTOS: ANTÔNIO BASTOS BRAGA FILHO, CICERO SOUSA COSTA, FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO NARCELIO UCHOA PINHEIRO, FRANCISCO JAISINHO MENDES DE ANDRADE, GERMANIAS BRAGA DE FREITAS, JOÃO BATISTA GOMES DE SOUZA, MAXIMILIANO DA SILVA VIANA, PAULO DE TARSO VASCONCELOS LOPES FILHO VOTOS, PELA APROVAÇÃO, PELA DESAPROVAÇÃO 01(UM) VOTO: VALDIR NORONHA PEREIRA. Em Seguida o Presidente pediu ao Senhor Secretário para fazer a leitura do Projeto de **DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2024**. Em Seguida colocou em votação o **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2024**, de autoria da Mesa Diretora, que trata do julgamento das contas de governo de 2019 sendo **APROVADA**, por pelos presentes com os votos **PELA APROVAÇÃO**: ANTÔNIO BASTOS BRAGA FILHO, CICERO SOUSA COSTA, FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO NARCELIO UCHOA PINHEIRO, FRANCISCO JAISINHO MENDES DE ANDRADE, GERMANIAS BRAGA DE FREITAS, JOÃO BATISTA GOMES DE SOUZA, MAXIMILIANO DA SILVA VIANA, PAULO DE TARSO VASCONCELOS LOPES FILHO. **SENDO CONTRA**: VALDIR NORONHA PEREIRA. É não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente declarou em nome de Deus encerrada a presente Sessão. E para constar eu, Francisco Jaisinho Mendes de Andrade, 1º Secretário redigi a presente ata e a subscrevo na forma regimental.

Presidente

Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMIRIM - FRANCISCO
JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Recebido
em 29/02/2024



DEFESA

PROCESSO N°: 09426/2020-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2019

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UMIRIM

FELIPE CARLOS UCHOA SALES RIBEIRO, brasileiro, na qualidade de Prefeito do Município de Umirim, cadastrado com o CPF n.º 567.630.853-20, SSP/CE, com residência profissional na sede da Prefeitura Municipal de Umirim/CE, vem, respeitosamente à presença de V. Excelência, com supedâneo no art. 5º, LV, da Constituição Federal, apresentar **DEFESA** à sua Prestação de Contas de Governo alusiva ao exercício financeiro de 2019, destinadas a exame e apreciação desta Câmara, com o intuito de elidir as pendências enfocadas no Relatório de Instrução n.º 00117/2022 conforme será plenamente explanado pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

1 – BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

Tratam os autos de Prestação de Contas do Governo do Município de Umirim sob a responsabilidade do Exmo. Sr. Preito **FELIPE CARLOS UCHOA SALES RIBEIRO**, a qual evidencia o desempenho da Administração Municipal relativa ao exercício 2019, com vistas a apurar aspectos contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial, segundo determina o art. 7º da Lei N.º 12.509, D.O.E. 06.12.1995.

Nesse sentido, a Unidade Técnica do Eg. Tribunal de Contas do Estado, constante no Relatório Técnico N.º 117/2022 da Diretoria de Contas de Governo dessa Corte de Contas, apontou que:

exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do interessado, considerando-as IRREGULARES, bem como submetendo-as ao julgamento desta Eg. Câmara de Vereadores.

Isto posto, inobstante as alegações da Diretoria de Contas do Governo, **tem-se que as irregularidades apontadas não condizem com a realidade dos fatos, as quais não merecem prosperar e que sejam elididas** pelas razões de fato e de direito aqui expostas aos itens unicamente pertinentes ao Poder Executivo Municipal, o qual se encontra na responsabilidade do ora interessado, **para que, sendo saneadas as falhas pendentes relativas ao Executivo Municipal, as presentes Contas possam receber o competente Parecer Prévio favorável à sua aprovação.**

2- DO MÉRITO

2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Ab initio, cumpre destacar que a Unidade Técnica do ref. Corte de Contas salientou quanto às divergências nas alterações orçamentárias realizadas pela citada Municipalidade, quando do confronto dos Decretos e sua respectiva relação encaminhada no Balanço com os dados do Sistema de Informações Municipais – SIM, especificamente no tocante a créditos adicionais suplementares e ao total das anulações.

Ora Exmo. Presidente deste Eg. Câmara, **especificamente com relação à divergência nas aberturas de créditos adicionais suplementares e nas fontes utilizadas para abertura**, é cediço que os valores indicados no Balanço Geral coincidem com a realidade contábil do Ente, cumprindo dar conhecimento os Nobres Conselheiros que, conforme identificado pelos analistas, a divergência reside único e exclusivamente nos dados identificadores do SIM, decorrentes da omissão do Decreto 033/2019, que se refere exclusivamente a movimentações orçamentárias da Câmara Municipal de Umirim.

Nessa diapasão, ante o revelado, cumpre esclarecer que, *data máxima vênia*, a determinação constante à obrigatoriedade de envio dos dados do SIM no caso em concreto somente poderia ser atribuída ao Defendente (Prefeito Municipal de Umirim) caso se tratassem de modificações orçamentárias que envolvessem órgãos do Poder Executivo

05. Considerando-se que as falhas acima não se revestem de maior gravidade e que foram cumpridos os percentuais mínimos de aplicação em educação e saúde, além de haver regularidade quanto aos repasses à Câmara Municipal e saudável relação Restos a Pagar/Receita Corrente Líquida/Disponibilidade Financeira, somos pela aprovação das contas. (grifos do autor)

Por todo o exposto, é clarividente que inexistem, no caso em tela, efetiva irregularidade ou ilegalidade, nem tampouco prejuízo ao erário municipal, razões pelas quais pede-se a desconsideração do tópico.

2.2. DA DÍVIDA ATIVA

Exmo. Presidente, no caso vertente, aduziram os insígnios técnicos que o saldo dos créditos da dívida ativa encontravam-se em aumento, havendo questionamento acerca da efetivação de cobranças dos valores.

Concernente ao aumento do saldo das Dívida Ativa no exercício de 2019, tem-se, inicialmente, a evidenciar que não foram poupados esforços no sentido de arrecadar o maior valor possível dos créditos inscritos na dívida ativa, visto ser a respectiva receita de grande valia para o Município de Umirim, tendo sido adotadas diversas medidas visando a arrecadação desses valores, como se evidencia na documentação presente no processo de contas.

Todavia, em virtude da população deste Ente constituir em sua grande parte desprovida de condições financeiras, não possuindo recursos para suprir suas necessidades essenciais, situação agravada pelo desaquecimento econômico verificado no país, os resultados alcançados, apesar dos esforços, foram abaixo da expectativa da Administração.

Outrossim, é imperioso frisar que os créditos em tablado encontravam-se dentro do prazo prescricional para cobrança, haja vista a possibilidade de cobrança judicial do débito nos anos seguintes, destacando-se que a prática de esperar a proximidade do término do prazo prescricional para a promoção da cobrança judicial conferisse ser comum no âmbito judicial, sendo a medida adotada com foco na economia processual, com vistas a concentrar, em um único processo judicial, a cobrança de eventuais débitos que o

das despesas com pessoal nos quadrimestres subsequentes, como se observa através dos demonstrativos ora enviados, cujos dados são evidenciados no quadro abaixo:

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL								
Final do exercício 2019			1° QUADRIMESTRE 2020			2° QUADRIMESTRE 2020		
Limite máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente c = (b-a)	Redutor mínimo de 1/3 do excedente (d)=(1/3*c)	Limite (e)=(b-d)	% DTP (f)	Redutor residual (g)=(f-a)	Limite (h)=(a)	% DTP (i)
54	58,47	4,47	1,49	56,98	56,59	2,98	54	51,53

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Acresça-se que, especificamente com relação à inconsistência nos dados do SIM, reitera-se pedido de compreensão, uma vez que os valores demonstrados no RGF evidenciam-se acertados, considera-se que a suposta atecnia indicada pela Unidade Técnica seja decorrente da não consideração, pelos técnicos, das despesas alusivas ao Rateio para Participação no Consórcio Público de Saúde, conforme identificado no Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica presente nos autos do processo, despesas estas que devem compor o cálculo da despesa com pessoa do Ente.

Em suma, no que tange à inadequação dos Relatórios aos modelos exigidos na 9ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais, é notório que a falha decorre do sistema informatizado utilizado para a elaboração dos relatórios, destacando-se que os mesmos foram reemitidos, sendo encaminhados na presente oportunidade, em observância às exigências do Egrégio Tribunal de Contas.

Ante o exposto, **pede-se o saneamento das atecnias reclamadas.**

2.2.2. Duodécimo

2.3.2. INSS

Ademais, Excelência, a Informação Técnica Inicial, no seu quadro demonstrativo do item em comento, relatou o repasse integral a menor dos valores alusivos às contribuições previdenciárias consignadas pelo Município, na ordem de R\$ 36.850,45, as quais teriam sido acrescidas ao montante de R\$ 130.770,20 já registrado na dívida fluante.

No que se refere a tal ponto, cumpre informar que inexistente qualquer irregularidade ou prejuízo ao Município, sendo a cifra reclamada decorrente de (ínfima) parte das consignações arrecadas no mês de dezembro de 2018, representando apenas 1,57% do total arrecadado no exercício.

Nesse sentido, vale ressaltar que o prazo para repasse dessas consignações somente findou no exercício subsequente, ocasião em que as cifras foram devidamente regularizadas, como se demonstra por meio dos comprovantes de pagamento anexados aos do processo, inexistindo, assim, qualquer irregularidade ou ilegalidade na situação indicada pelos técnicos da Corte de Contas Estadual.

Desse modo, diante da efetiva regularidade dos repasses previdenciários, **pede-se a saneamento do presente tópico.**

2.4. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.4.1. Do Balanço Patrimonial (BP) – ANEXO XIV

Por fim, a Unidade Técnica do Eg. Tribunal de Contas do Estado constatou a ausência do Quadro do Superávit / Déficit Financeiro por fonte disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) no Balanço Patrimonial enviado junto à Prestação de Contas de Governo.

Concernente ao documento em análise, considera-se ter sucedido equívoco quanto ao processo de digitalização das peças que compõem os presentes autos, **pedindo-se o acatamento do documento enviado em de Prestação de Contas e o consequente afastamento da atecnia.**

Portanto, como não se denota qualquer vontade do ora Justificante em praticar as supostas "falhas" acusadas, não se poderá aplicar-lhe qualquer reprimenda.

4. DO PEDIDO

EX POSITIS, com espeque nas razões dantes expendidas, **REQUER**, *data máxima vênia*, que estas sejam recebidas em todo o seu teor e forma, julgando-as procedentes e, uma vez as pendências sejam elididas, se possa, ao final, emitir-se o competente **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das presentes Contas relativas ao exercício financeiro de 2019, por ser meio da mais lúdima justiça

Nestes termos, pede deferimento.

Umirim-CE, 19 de fevereiro de 2024.

LEONARDO
ROBERTO
OLIVEIRA DE
VASCONCELOS:87
009900353

Assinado de forma digital
por LEONARDO ROBERTO
OLIVEIRA DE
VASCONCELOS:87009980
353
Dados: 2024.02.19
18:09:48 -05'00'

LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS

OAB Nº 18.185



RICARDO WAGNER
CASSIO PACHECO
LEONARDO VASCONCELOS
SAULO GADELHA
LISSA VALE
ILIRI CARVALHO
ISABELE CARTAXO

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: FELIPE CARLOS UCHÔA SALES RIBEIRO, brasileiro, solteiro, prefeito, portador do CPF nº 564.630.853-20 e do RG nº 93002069202, com domicílio na Rua Jonas Nunes, s/n, CEP 62660-000 – Umirim/CE.

OUTORGADOS: CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 17.410 e LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 18.185, ambos com endereço profissional no Pátio Dom Luís, Torre 2, rua Marcos Macedo, nº 1333, Sala 2022/08, Aldeota, CEP: 60150-190, Fortaleza – Ceará.

PODERES: Os poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium" e "et extra", a fim de que, possa defender os interesses e direitos do outorgante perante Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante, defendendo-o quando for réu, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer, firmar compromisso, podendo ainda substabelecer o presente com ou sem reservas de poderes, bem como destituir advogado(s), se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Fortaleza/CE, 11 de outubro de 2022.

FELIPE CARLOS UCHOA
SALES RIBEIRO:56763085320

Assinado de forma digital por FELIPE
CARLOS UCHOA SALES
RIBEIRO:56763085320
Dados: 2022.10.11 15:43:25 -03'00'

FELIPE CARLOS UCHOA SALES RIBEIRO



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE UMIRIM

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº. 001/2024
Ref. Processo/TCE Nº.: 09426/2020-5
Parecer prévio nº. 383/2023
Notificante: Câmara Municipal de Umirim
Notificado (a): Felipe Carlos Uchôa Sales Ribeiro

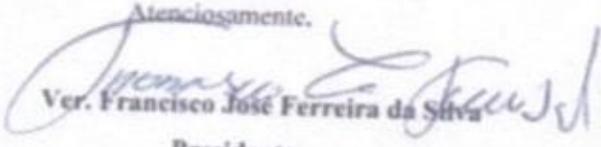
Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para NOTIFICAR Vossa Senhoria do inteiro teor do Parecer Prévio nº. 383/2023 (cópia em anexo), referente ao PROCESSO Nº. 09426/2020-5 do Tribunal de Contas Estado do Ceará – TCE/CE, que opinou sobre a prestação das contas de governo anuais atinente ao exercício financeiro de 2019, bem como para que apresente justificativa escrita, pessoalmente ou através de Advogado legalmente constituído, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil ao recebimento dessa notificação.

Informamos que as peças processuais podem ser visualizadas no site do TCE/CE, através do link <https://www.tce.ce.gov.br/contexto-consulta-geral/?processo=> e, posterior, inserir o número do processo da Corte. Fica facultado ao (à) Notificado(a) vistas dos autos do procedimento administrativo que tramita junto ao Poder Legislativo Municipal.

Sendo o que se propõe para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,

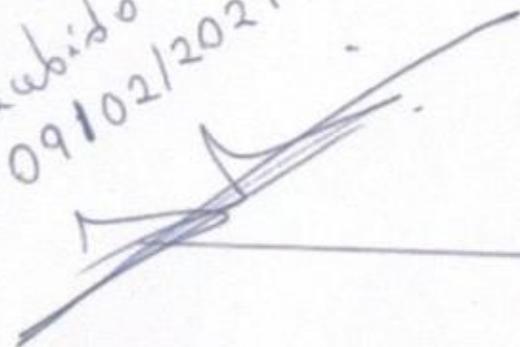

Ver. Francisco José Ferreira da Silva

Presidente


Ver. João Batista Gomes de Souza

Presidente Da Comissão Finanças
e Orçamento

Recebido em:
09/02/2024



PROCESSO: 09426/2020-5
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UMIRIM
EXERCÍCIO: 2019
RESPONSÁVEL: FELIPE CARLOS UCHÔA SALES RIBEIRO
ADVOGADA: RAFAELA JUCÁ HOLANDA, OAB/CE Nº 28166
RELATOR: CONSELHEIRO ROLDEN BOTELHO DE QUEIROZ

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas de Governo do Município de UMIRIM**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **FELIPE CARLOS UCHÔA SALES RIBEIRO**, então prefeito municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, para exame e parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

O órgão instrutivo, por meio do Relatório de Instrução n.º 117/2022, apontou indícios de irregularidades.

O responsável apresentou defesas.

Em reexame, a unidade técnica concluiu a instrução do feito, nos termos do Relatório de Instrução n.º 2433/2022, Relatório Complementar n.º 200/2023 e Relatório de Complementar n.º 475/2023, alvitando a "DESAPROVAÇÃO".

O Ministério Público de Contas opinou "**pela emissão de parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas**" (Pareceres n.º. 5272/2023).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão de parecer prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Ademais, ressalte-se que o exame aqui empreendido não afasta o julgamento feito por esta Corte de Contas quanto aos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta

e indireta, ficando ressalvadas eventuais responsabilidades, objeto de apreciação específica em outros feitos.

A seguir, discorro sobre os aspectos analisados pelo órgão instrutivo, inclusive acolhidos como parte integrante deste voto, e que servem de base para nortear o juízo de aprovação, ou não, das contas ora apreciadas, dentre os quais merecem destaque:

1. ITENS REGULARES

Os relatórios técnicos apontaram **regularidade** quanto aos seguintes itens:

1.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente prestação de contas foi enviada, tempestivamente, pelo Chefe do Executivo à Câmara Municipal, em 31/01/2020, e, posteriormente, validada pelo Chefe do Poder Legislativo, em atendimento ao disposto no art. 42 da Constituição Estadual.

1.2 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Os Créditos Adicionais Suplementares e Especiais foram **abertos em conformidade** com a determinação contida no Art. 167 da Constituição Federal, e no Art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320/64.

1.3 DOS LIMITES LEGAIS

1.3.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O Município **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que, no exercício de 2019, aplicou na "**Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**" a quantia de **R\$ 7.064.752,21**, correspondente ao percentual de **27,65%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências constitucionais e legais.

1.3.2 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em relação às Ações e Serviços Públicos de Saúde, apurou-se que o Município dispendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 9.223.558,51**, o que representa **38,46%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 157 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988, **CUMPRINDO**, desse modo, o percentual mínimo de 15%, em observância ao inciso III do art. 77 do ADCT.

1.3.3 Do Duodécimo

Os repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo, na quantia de R\$ **1.915.591,13**, foram efetuados em **conformidade** com o disposto no Art. 29-A da Constituição Federal.

1.4 DO ENDIVIDAMENTO

1.4.1 Da dívida consolidada e mobiliária

A dívida consolidada mobiliária ficou **dentro do limite** estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

DÍVIDA PÚBLICA R\$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$	LIMITE LEGAL (RCL X 1,2)	* C/NC/P
13.294.297,47	44.831.602,15	53.797.922,58	C

* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

1.4.2 Dos Restos a Pagar

Constatou-se que, no exercício de 2019, o Município de Umirim **não apresentou endividamento** quanto aos Restos a Pagar, tendo vista que, ao final do exercício, possuía disponibilidade financeira líquida de R\$ 4.437.559,01, suficiente para quitar toda a Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar (R\$ 3.351.644,63).

1.5 DA RECEITA

1.5.1 Receita Orçamentária

Confrontando-se a receita orçamentária arrecadada no exercício de 2019 (R\$ 46.789.189,44) com a receita orçamentária arrecadada no exercício de 2018 (R\$ 45.003.104,78), conclui-se que houve um **aumento nominal de arrecadação da ordem de R\$ 1.786.084,66**, representando um **acréscimo de receita de 3,96%** em relação ao ano anterior.

1.5.2 Receita Tributária

A arrecadação da receita tributária própria alcançou a cifra de R\$ 2.005.429,54, superando a previsão (R\$ 1.361.000,00) em R\$ 644.429,54, o que representa um **excesso de arrecadação de 47,34%**, em relação ao que foi planejado.

1.5.3 Receita Corrente Líquida

A **Receita Corrente Líquida** do Município, apurada pela Inspetoria para o exercício financeiro em análise, **guarda compatibilidade** com o demonstrado no Anexo X do Balanço Geral e SIM.

1.6 CONFRONTO DOS VALORES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Quando do confronto dos valores nos demonstrativos contábeis, ficou comprovado que os resultados registrados conferem entre si: Receita Realizada (BO x BF), Despesa Empenhada (BO x BF), Despesa Paga (BO x BF), Restos a Pagar (BF x BO), Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (BP x BF) e Das Disponibilidades de Caixa (BP x DFC).

2 FALHAS QUE PODEM ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO E/OU RESSALVAS

Foram identificadas, ainda, algumas falhas, as quais, em tese, podem levar à consignação de ressalvas ou até mesmo à desaprovação das Contas, quais sejam:

2.1 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.1.1 Inconsistência entre os Decretos e a base de dados do SIM em relação ao montante dos créditos adicionais abertos e respectivas fontes de recursos.

Inicialmente, a análise técnica apontou haver divergência entre os valores constantes do SIM e os Decretos de abertura de créditos adicionais e respectivas fontes de recursos.

A fim de elucidar as inconsistências, a Defesa esclareceu:

Em leitura individualizada dos decretos enviados pode-se observar a existência do Decreto 033/2019, de 02 de Dezembro de 2019, referente ao Poder Legislativo. Assim, a diferença apontada diz respeito tão somente a dados da Câmara Municipal enviados em duplicidade, uma vez que foram registrados no SIM da Prefeitura Municipal, de forma consolidada, e também junto ao SIM do Poder Legislativo.

Dessa forma, se apesar das alegações ofertadas, que com base na razoabilidade e evidente nexos causal no alegado, o TCE-CE entender que a diferença exarada deve ser mantida, ainda assim, entendemos que o fato não deve ser majorado a ponto de desaprovar as contas, pois além de ser facilmente demonstrado que todos os decretos foram enviados, conforme já atestado pela Nobre Inspetoria, é assim que se manifesta a jurisprudência desta Corte de Contas.

Em reexame, a Unidade Técnica ratificou a pecha, uma vez que as escusas da Defesa tratam de uma suposta duplicidade de registro no SIM, ao passo que a análise técnica apontou uma divergência decorrente da ausência de **registro no SIM do Decreto nº 00033/19 (Valor R\$ 851,00)**.

O Ministério Público de Contas manifestou-se:

Quanto às divergências no Sistema de Informações Municipais, com base na defesa apresentada e levando em conta o caráter formal das inconsistências, este MPC **recomenda** que a Administração Municipal empreenda meios de controle suficientes para evitar incompatibilidades entre os dados constantes nas leis e decretos e os inseridos no Sistema de Informações Municipais – SIM, resguardando pelas suas integralidades

Verifico que a questão em voga gira apenas em torno de inconsistências entre os decretos e o SIM, uma vez que, já no Certificado inaugural nº 1288/2022, o órgão instrutivo concluiu “que foi respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, cumprindo-se a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64”.

Nesse cenário, **recomendo** à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes a fim de evitar inconsistências entre os decretos de abertura de créditos adicionais e os dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – SIM.

2.1.2 Utilização de Excesso de Arrecadação inexistente como fonte de recursos para cobertura de créditos adicionais

Após solicitação do Ministério Público de Contas, a Unidade Técnica analisou a abertura de créditos adicionais mediante a utilização da fonte de recurso “excesso de arrecadação”, concluindo, nos termos do Relatório Complementar nº 200/2023, que apesar de “apresentado o cálculo do provável excesso de arrecadação no valor de R\$359.224,45”, tal valor não se concretizou, de forma que foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 359.000,00 sem a respectiva fonte de recurso.

A Defesa advogou:

Acerca da suposta falha em comento, cumpre inicialmente asseverar que os Créditos Adicionais em destaque foram abertos em estrita observância às determinações constantes na Lei 4.320/64, tendo em vista que o cálculo do provável excesso de arrecadação ocorre tanto levando em consideração a diferença acumulada mês a mês, quanto a tendência da arrecadação para o exercício.

(...)

PROCESSO N.º 09426/2020-5

Nesse diapasão, como se pode observar através do Cálculo de Provável Excesso de Arrecadação do mês de Agosto de 2019 (já constante nos autos e reenviado na oportunidade - doc. 01), que o Município de Umirim apresentava, por ocasião da abertura do Crédito em destaque uma Tendência de Excesso de Arrecadação de R\$ 359.224,45.

Em reexame, a Unidade Técnica elaborou os cálculos comparativos entre a receita prevista, conforme programação financeira, e a arrecadada:

Período	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Saldo	Saldo Acumulado
Janeiro	3.773.884,00	3.919.972,61	(-) 146.088,61	(-) 146.088,61
Fevereiro	4.157.448,00	3.756.244,40	401.203,60	255.114,99
Março	3.759.601,00	3.148.192,33	611.408,67	866.523,66
Abril	3.867.849,00	3.545.707,53	322.141,47	1.188.665,13
Maiο	3.934.400,00	3.667.690,28	266.709,72	1.455.374,85
Junho	3.797.870,00	5.097.201,80	(-)1.299.331,80	156.043,05
Julho	3.925.804,00	3.945.262,57	(-)19.458,57	136.584,48
Agosto	3.924.469,00	3.034.394,26	890.074,74	1.026.659,22
Setembro	3.792.636,00	3.744.114,71	48.521,29	1.075.180,51
Outubro	3.803.178,00	3.204.102,49	599.075,51	1.674.256,02
Novembro	3.830.410,00	3.492.323,00	338.087,00	2.012.343,02
Dezembro	4.213.451,00	6.233.983,36	(-)2.020.532,36	(-)8.189,34
Total	46.781.000,00	46.789.189,34	(-)8.189,34	

Fonte: Base de dados do SIM, Programação Financeira e Prestação de Contas de Governo.

Com base no demonstrativo supra, a Unidade Técnica ratificou a irregularidade, uma vez que apurou a concretização de excesso de arrecadação na importância de R\$ 8.189,34, insuficiente para amparar os R\$ 359.000,00 de créditos abertos com essa fonte de recurso.

Para o Ministério Público de Contas o fato constitui falha determinante para a desaprovação das contas, uma vez que afronta "não só o art. 43 da Lei nº 4.320/64, assim como o inciso V do art. 167 e art. 165, §8º, da CF/88".

A princípio, corroboro o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto à gravidade da insuficiência da fonte de recursos "excesso de arrecadação" para respaldar o total créditos adicionais abertos.

Entretanto, observo que ao final do exercício de 2019 foi apurado um excesso de R\$ 8.189,34, os quais devem ser deduzidos dos R\$ 359.000,00 de créditos abertos com amparo nessa fonte recursos, de forma que a efetiva

insuficiência foi de R\$ 350.810,66, valor este que, em termos proporcionais, representa **1,3%** dos créditos adicionais abertos (R\$ 26.970.018,65) e **0,74%** de total de autorizações legislativas (R\$ 47.140.000,00), caracterizando, portanto, baixa materialidade.

Desse modo, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e ainda, considerando a conjuntura geral das Contas, concluo que a irregularidade, neste caso específico, não possui, isoladamente, o potencial para maculá-la.

Assim, considerando a existência de autorização legislativa suficiente para lastrear os créditos abertos com essa modalidade de fonte recursos, creio que o melhor deslinde para o presente item seja a aplicação de **precedentes** desta Corte, que, em situações assemelhadas, emitiu apenas recomendação à atual administração do Município.¹

Com efeito, **recomendo** que, ao abrir crédito adicional, a municipalidade informe a fonte, atentando-se para a imprescindível comprovação da existência de recursos para sua cobertura, nos termos do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, e em observância aos ditames do art. 167, V, da Constituição Federal.

2.2 DA DÍVIDA ATIVA

2.2.1 Da baixa arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa

Inicialmente, apontou-se que, segundo os demonstrativos contábeis constantes no feito, o Município arrecadou quantia de R\$ 11.534,70 relativa à Dívida Ativa.

Informou-se que foi inscrito no exercício o valor de R\$ 165.263,74 que, somado ao remanescente do exercício anterior (R\$ 1.324.883,82) e subtraída a arrecadação no exercício, resultou no saldo final de R\$ 1.478.612,86.

Para a Unidade Técnica, a baixa arrecadação corresponde a **0,87%** do saldo do exercício anterior, indica que não houve a intensificação da cobrança, mas a inação da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

¹ Vide, dentre outros, os Pareces Prévios: **042/2018** (Cons. Ernesto Saboia); **0024/2019** (35018/2019-0, Cons. Alexandre Figueiredo); **0031/2019** (Cons. Substituto Davi Matos); **0103/2019** (Cons. Valdomiro Távora); **0224/2019** (Cons. Alexandre Figueiredo); **10/2020** (11416/2018-5, Cons. Rhoden Queiroz); **0065/2020** (12721/2018-4, Cons. Rhoden Queiroz); **94/2020** (15823/2018-5, Cons. Alexandre Figueiredo); **0180/2020** (12533/2018-3, Cons. Rhoden Queiroz); **269/2021** (15706/2018-1, Cons. Alexandre Figueiredo); **0270/2021** (157022018-4, Cons. Alexandre Figueiredo); **0217/2021** (05446/2020-2, Cons. Rhoden Queiroz); **0171/2022** (07828/2019-4, Cons. Rhoden Queiroz); **0272/2022** (45415/2019-4, Cons. Rhoden Queiroz); 192/2023 (14238/2019-7, Cons. Alexandre Figueiredo).

Ressaltando que "deve-se levar em como mecanismo de ponderação a situação de pobreza que assola os municípios do Ceará" a Defesa sustentou, em suma:

Não obstante a situação evidenciada, a Prefeitura tem feito a inscrição, bem como as cobranças extrajudiciais e mesmo a execução fiscal de débitos, conforme a documentação ora anexada aos autos, contudo, deve-se entender que o pagamento em si, difere e não se confunde com a motivação do contribuinte para realizar o pagamento. Infelizmente, com a pobreza agravada pela crise, por vezes o pagamento de impostos não se mostra como prioridade do contribuinte.

O extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE já deu parecer prévio favorável a aprovação das contas, em diversas oportunidades, mesmo com uma baixa arrecadação de dívida ativa inscrita em exercícios anteriores.

Contudo, em reexame, a Unidade Técnica ratificou a eiva, tendo vista que "não se visualiza nos autos documentação que comprovasse a realização de ações administrativas ou judiciais para recuperar tais ativos".

O Ministério Público de Contas manifestou-se:

Mesmo conhecendo as dificuldades que a pobreza da economia do interior do Estado impõe à otimização desses resultados, deve o administrador pelo menos demonstrar que realizou esforços no sentido de incrementar a arrecadação de receitas, administrativa ou judicialmente. A falta dos recursos não implementados pode impor dificuldades futuras e desnecessárias à Administração, e o Gestor, desautorizado a dispor livremente do dinheiro público, não pode se eximir de adotar as providências necessárias ao resgate dos valores devidos ao erário.

Nesse contexto, **recomendo** à Administração Municipal que **promova** processo contínuo de resgate, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança.

2.3 DOS LIMITES LEGAIS

2.3.1 Despesas com pessoal

Quando da análise exordial, constatou-se que o **Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo atingiu 58,47% da Receita Corrente Líquida**, superando o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal:

PROCESSO N.º 09426/2020-5

	Receita Corrente Líquida – RCL ajustada *	Despesa Total com Pessoal – DTP	%
Poder Executivo	R\$ 44.831.602,15	R\$ 26.070.510,48	58,47%

Em sua contestação, a Defesa advogou:

No presente item, o TCE-CE evidencia que o Município de Jaguaratama (Sic) realizou gastos com o pessoal do executivo referente a 58,47% da Receita Corrente Líquida.

Embora a modulação temporária desta Corte de Contas prevesse a recondução como motivo saneador da irregularidade somente até o exercício financeiro de 2018, é imperioso ver como a Lei de Responsabilidade Fiscal trata o assunto:

23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

(...)

§ 3º **Não alcançada a redução no prazo estabelecido** e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Da leitura do texto, conclui-se que somente a extrapolação do limite, por si só, não se configura como uma irregularidade, mas somente se o município não conseguir retornar aos parâmetros da normalidade nos prazos estabelecidos nos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tanto que, embora no artigo 22 haja o condicionamento de algumas situações para implementar o controle de despesa com pessoal, somente há previsões de "punições", caso o município falhe na recondução. De forma que não nos parece justo haver emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, quando o município retornar aos parâmetros legais, seja nos moldes do artigo 23 ou com contagem de prazo em dobro, tal qual dita o artigo 66.

Concerne ao descumprimento do limite da despesa com pessoal, pede-se a compreensão dos insígnios técnicos e Nobres Conselheiros posto que em função da elevação natural das despesas com pessoal, tais como reajuste do salário mínimo e do piso salarial dos profissionais do magistério, associada à crise financeira que vem acometendo quase que a integralidade dos Municípios do Estado do Ceará, em especial aqueles dependentes das transferências Constitucionais, em especial do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, não foi possível, no exercício de 2019 reduzir significativamente o percentual das despesas com pessoal, sem que isso, contudo, pudesse comprometer a responsabilidade fiscal do Município de Umirim.

Após analisar as razões aduzidas pela Defesa, a Unidade Técnica deste Tribunal ratificou a irregularidade destacando não ser mais aplicável modulação de efeitos ao caso, uma vez que findou o lapso de que trata a modulação temporal de efeitos pacificada nessa Corte de Contas por meio do Parecer Prévio nº 0009/2019, segundo a qual, a partir do exercício de 2019, **não mais será aceita a recondução do art. 23 da LRF para justificar desobediência ao art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 20, III, letras "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Sobre a questão, o Ministério Público de Contas opinou:

Com a edição da LRF, no intuito de impor maior critério na administração dos recursos do Erário, foram criados vários parâmetros limitadores da realização de despesa pelos Administradores Públicos, sendo de extrema importância, a partir de então, seu cumprimento.

Em sua defesa, em apertada síntese, o Interessado pontuou que embora a modulação temporária desta Corte de Contas previsse a recondução como motivo saneador da irregularidade somente até o exercício de 2018, invocou os termos do art. 23 da LRF, justificando que a elevação do percentual das despesas com pessoal ocorreu em função do reajuste do salário mínimo e do piso salarial dos profissionais do magistério, associada à crise financeira nos municípios.

Após analisar a defesa/documentos, os técnicos não acataram as justificativas apresentadas, mantendo a falha. Ademais, enfatizaram a inaplicabilidade aos autos da modulação temporal estabelecida por esta Corte de Contas no Parecer Prévio nº 0009/2019 (Processo nº 15672/2018-0.), tendo em vista os termos do entendimento firmado:

"(...) a partir do exercício de 2019, não mais será aceita a recondução do art. 23 da LRF para justificar desobediência ao art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 20, III, letras "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal." (g.n)

A falha apontada deve ser considerada das mais graves, pois diz respeito à extrapolação do percentual máximo de gastos com pessoal, que por se tratar de uma das principais despesas do município, mereceu do legislador atenção especial na Lei de Responsabilidade Fiscal, a ponto de ser dedicada

PROCESSO N.º 09426/2020-5

uma seção inteira para disciplinar a matéria. Por conseguinte, deixou o Administrador de cumprir relevantíssimo dever, imposto diretamente por norma legal. A pecha é **determinante para a desaprovação das contas**.

A princípio, acolho as razões da Unidade Técnica para refutar os argumentos relacionados à recondução das despesas com pessoal ao limite legal dos dois quadrimestres subsequentes, uma vez que a modulação temporal de efeitos não é aplicável ao caso concreto, pois as contas sob exame estão fora do período escopo da referida modulação.

Entretanto, observo que a análise técnica não enfrentou as razões expendidas pela Defesa quanto à impossibilidade de redução proporcional das despesas com pessoal em função de reajustes no salário mínimo e no piso salarial dos profissionais do magistério, associada à suposta "crise financeira que vem acometendo quase que a integralidade dos Municípios do Estado do Ceará, em especial aqueles dependentes das transferências Constitucionais, em especial do Fundo de Participação dos Municípios – FPM".

Para conhecer a verdade real, comparei o comportamento da arrecadação da RCL nos exercícios de 2018 e 2019:

Quadro 1 – Receitas arrecadadas no biênio 2018/2019

Receitas	2018	2019
Receita Corrente Líquida ajustada	43.947.188,14	44.831.602,15
FPM	17.548.326,66	19.261.313,04

Fonte: Prestações de Contas de Governo dos Exercícios de 2018 (Processo nº 14571/2019-6) e de 2019.

Depreende-se do quadro 1 que, em regra, as receitas arrecadadas no exercício de 2019 superaram aquelas arrecadadas no exercício de 2018, inclusive a Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios.

Também não pode prosperar a tese sustentada pela Defesa de que a superação do limite legal se deveu à concessão de reajustes impositivos nos vencimentos dos servidores públicos, seja porque os reajustes do salário mínimo e do piso salarial dos profissionais do magistério são concedidos sempre no mês de janeiro de cada ano², portanto perfeitamente previsíveis, de forma que são

2 Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. (...) Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. (Lei nº 11.738/2008)

planejáveis, executáveis e com impactos controláveis, nos termos do art. 23 da LRF³ e § 3º do art. 169 da Constituição Federal⁴, ou porque o total das despesas com pessoal, desde o primeiro quadrimestre de 2019,⁵ estava acima do limite estabelecido pelo art. 20 da LRF, sem que fosse comprovada qualquer iniciativa visando o que determina o art. 23 da LRF, no sentido de que, nos dois quadrimestres subsequentes, sejam adotadas medidas para reconduzir as despesas com pessoal ao limite legal.

Destarte, acolho as conclusões da Unidade Técnica e do *Parquet*, aos quais adiciono os fundamentos aqui discorridos, reputando que, no presente caso, **restou constatada, sem escusas plausíveis, a superação do limite para as despesas com pessoal, estabelecido no art. 20, III, letra "b", da LRF, irregularidade que, por si só, é determinante para desaprovação das presentes contas.**

Outrossim, **recomendo** que se dispense maior acuidade em relação ao cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20 da LRF para as despesas com pessoal.

2.3.2 RGF elaborado em desconformidade com o Manual dos Demonstrativos Fiscais

Tendo em vista a omissão das Defesa, a Unidade Técnica ratificou a reportagem inicial de que Relatório de Gestão Fiscal, do 3º quadrimestre de 2019 não se apresenta em conformidade com os modelos da 9ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente sobre o assunto.

Corroborando a Unidade Técnica, **recomendo** à Administração Municipal que elabore os relatórios de que trata a LRF, nos termos das orientações e modelos emanados do vigente Manual dos Demonstrativos Fiscais, publicado pela STN.

³ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

⁴ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁵ Informações obtidas na Página Oficial da Prefeitura Municipal de Independência. Disponível em: <https://www.independencia.ce.gov.br/lrf.php?cat=4>.

2.4 DO ENDIVIDAMENTO

2.4.1 Das consignações previdenciárias - INSS

Foi apontado inicialmente que o Município não repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de contribuição, ficando um repasse a menor na quantia de R\$ 36.850,45.

Poder Executivo	Valor (R\$)
Consignações	2.341.276,33
Repasses	2.304.425,88
Diferença	36.850,45
% Repasses/Consignações	98,42%

A Defesa sustentou:

(...) a apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND, emitida pela Receita Federal do Brasil, o que, por si só tem o condão de atestar a regular situação do Município de Jaguaratama perante o Instituto Nacional de Seguridade Social, o que segundo modulação temporal desta Corte é suficiente, até as contas referentes ao exercício financeiro de 2021, para não haver a desaprovação das contas.

Contudo, além da Certidão Negativa, também estão sendo anexadas cópias de relação de documentos de caixa relativos a valores com competência 2019 pagos no exercício financeiro de 2020, sanando, de forma integral, os apontamentos relatados no presente item.

Após analisar as razões aduzidas pela Defesa, a Unidade Técnica deste Tribunal destacou não ser mais aplicável modulação de efeitos ao caso, uma vez que findou o lapso de que trata a modulação temporal de efeitos pacificada nessa Corte de Contas por meio do Parecer Prévio nº 03/2019, segundo a qual, a partir do exercício de 2019, a existência nos autos de provas quanto à posterior regularização do débito junto ao Órgão de Previdência Social, inclusive certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, **não mais constituirá** atenuante suficiente à mitigação da irregularidade.

Noutro passo, a Unidade Técnica ratificou a pecha, uma vez que não identificou nos autos as prometidas "cópias de relação de documentos de caixa relativos a valores com competência 2019 pagos no exercício financeiro de 2020".

O Ministério Público de Contas manifestou-se:

PROCESSO N.º 09426/2020-5

Considerando que não foi comprovado o repasse do valor predito, corroboramos com o entendimento dos técnicos e entendemos que a falha é determinante para a **desaprovação das contas**.

Vale observar que, em relação às consignações previdenciárias, o fato assume maior gravidade, pois a irregularidade se encontra tipificada como "crime de apropriação indébita previdenciária", em farpeio ao art. 168-A do Código Penal. A irregularidade é grave, além de determinante, para a **desaprovação das contas**.

Observo que a quantia pendente de recolhimento (R\$ 36.850,45) é de baixa materialidade, pois **representa apenas 1,58%** do total das consignações retidas no exercício (R\$ 2.341.276,33). Não havendo, portanto, razoabilidade em se atribuir gravidade ao fato.

Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em consonância com precedentes deste Tribunal em casos assemelhados,⁶ deixo de considerar a irregularidade relativa ao não repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao INSS como determinante à desaprovação das contas neste exercício de 2019, sem embargo de **recomendar** à Administração Municipal que recolha integralmente ao INSS, no prazo legal, todos os valores consignados ao Regime Geral de Previdência Social.

2.5 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.5.1 Balanço Patrimonial

Inicialmente, relatou-se que, em face da ausência do Quadro do Superavit/Deficit Financeiro por fonte, o Balanço Patrimonial foi elaborado em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), válido para o exercício de 2019.

Em reexame, apesar de haver identificado a peça apresentada pela Defesa, a Unidade Técnica ratificou a ocorrência, tendo em vista que referido documento evidencia apenas uma listagem de fontes de recursos, sem detalhar o Superavit Financeiro por fonte, conforme orientado pelo MCASP.

O Ministério Público de Contas sugeriu censura.

⁶ Vide, dentre outros, os Pareceres Prévios: **47/2019** (11373/2018-2, Cons. Subst. Itacir Todero); **99/2019** (15779/2018-6, Cons. Subst. Itacir Todero); **47/2020** (12624/2018-6, Cons. Alexandre Figueiredo); **79/2020** (12749/2018-4, Cons. Rholden Queiroz); **132/2020** (12839/2015-5, Cons. Edilberto Pontes); **149/2020** (15695/2018-0, Cons. Rholden Queiroz); **188/2021** (24771/2018-2, Cons. Alexandre Figueiredo) **205/2022** (06880/2018-5, Consa. Patrícia Saboya); **207/2022** (07004/2018-6, Cons. Rholden Queiroz); **6/2023** (10343/2020-6, Consa. Patrícia Saboya); **162/2023** (07486/2021-9, Cons. Rholden Queiroz); **180/2023** (08386/2020-3, Cons. Alexandre Figueiredo); **209/2023** (07719/2021-9, Consa. Patrícia Saboya).

Sendo assim, filio-me ao Parquet para **recomendar** que a Administração Municipal elabore demonstrações contábeis em conformidade com as orientações emanadas do vigente Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que a defesa não logrou êxito, por meio de suas justificativas, quanto à exclusão da totalidade das falhas discorridas acima, entendo que alguns apontamentos devem ser mantidos e que as contas em análise devem ser **reprovadas**, especialmente em razão da **despesa total com pessoal haver superado o limite estabelecido no Art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

PARECER PRÉVIO

Em conformidade com o exposto acima, considerando as falhas observadas ao longo da instrução, as quais prejudicaram o contexto geral das contas, este Relator emite **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **UMIRIM, exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Sr. **FELIPE CARLOS UCHÔA SALES RIBEIRO**, considerando-as **IRREGULARES**, submetendo-as ao julgamento da Câmara de Vereadores, com recomendações, à atual gestão da referida municipalidade, para que envide esforços no sentido de:

- 1) **empreender** meios de controle suficientes a fim de evitar inconsistências entre os decretos de abertura de créditos adicionais e os dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – SIM;
- 2) **atentar** para a imprescindível comprovação da existência de recursos para cobertura dos créditos adicionais abertos, nos termos do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, e em observância aos ditames do art. 167, V, da Constituição Federal;
- 3) **promover** processo contínuo de resgate, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança;
- 4) **dispensar** maior acuidade em relação ao cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20 da LRF para as despesas com pessoal;

5) **elaborar** os relatórios de que trata a LRF em conformidade com as orientações e modelos emanados do vigente Manual dos Demonstrativos Fiscais, publicado pela STN;

6) **recolher** integralmente ao INSS, no prazo legal, todos os valores consignados ao Regime Geral de Previdência Social;

7) **elaborar** demonstrações contábeis em conformidade com as orientações emanadas do vigente Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Por fim, **cientificar** o responsável acerca do Parecer Prévio emitido.

Fortaleza, 04 de dezembro de 2023.

Conselheiro *Rholden Botelho de Queiroz*
RELATOR

PROCESSO: 09426/2020-5
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UMIRIM
EXERCÍCIO: 2019
RESPONSÁVEL: FELIPE CARLOS UCHÔA SALES RIBEIRO
ADVOGADA: RAFAELA JUCÁ HOLANDA, OAB/CE N° 28166
RELATOR: CONSELHEIRO Rholden Botelho de Queiroz

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas de Governo do Município de UMIRIM**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **FELIPE CARLOS UCHÔA SALES RIBEIRO**, então prefeito municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, para exame e parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

O órgão instrutivo, por meio do Relatório de Instrução n.º 117/2022, apontou indícios de irregularidades.

O responsável apresentou defesas.

Em reexame, a unidade técnica concluiu a instrução do feito, nos termos do Relatório de Instrução n.º 2433/2022, Relatório Complementar n.º 200/2023 e Relatório de Complementar n.º 475/2023, alvitando a "DESAPROVAÇÃO".

O Ministério Público de Contas opinou "**pela emissão de parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas**" (Pareceres n.º. 5272/2023).

É o relatório.

Fortaleza, 04 de dezembro de 2023.

Conselheiro *Rholden Botelho de Queiroz*
RELATOR

PARECER PRÉVIO Nº 383 /2023

PROCESSO Nº: 09426/2020-5

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Município de Umirim

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: Felipe Carlos Uchôa Sales Ribeiro

ADVOGADA: Rafaela Jucá Holanda (OAB/CE nº 28.166)

RELATOR: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

SESSÃO: Pleno Virtual do período de 04 a 08/12/2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMIRIM. EXERCÍCIO DE 2019. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 20, INCISO III, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÕES. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do município de **Umirim, exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do senhor **Felipe Carlos Uchôa Sales Ribeiro**, e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE).

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** de votos, emitir parecer prévio pela sua **DESAPROVAÇÃO**, considerando-a **Irregular** com fundamento no voto do Relator (maioria), submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECOMENDAR à atual gestão da referida municipalidade, para que envide esforços no sentido de:

- 1) **empreender** meios de controle suficientes a fim de evitar inconsistências entre os decretos de abertura de créditos adicionais e os dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – SIM;
- 2) **atentar** para a imprescindível comprovação da existência de recursos para cobertura dos créditos adicionais abertos, nos termos do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, e em observância aos ditames do art. 167, V, da Constituição Federal;
- 3) **promover** processo contínuo de resgate, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança;

- 4) **dispensar** maior acuidade em relação ao cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20 da LRF para as despesas com pessoal;
- 5) **elaborar** os relatórios de que trata a LRF em conformidade com as orientações e modelos emanados do vigente Manual dos Demonstrativos Fiscais, publicado pela STN;
- 6) **recolher** integralmente ao INSS, no prazo legal, todos os valores consignados ao Regime Geral de Previdência Social;
- 7) **elaborar** demonstrações contábeis em conformidade com as orientações emanadas do vigente Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Participaram da votação os(as) Excelentíssimos(as) Conselheiros(as): Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que votou acrescentando como motivo para a desaprovação das contas, a falta de repasse integral das consignações do INSS, nos termos da justificativa do voto divergente.

O Conselheiro Ernesto Saboya acompanhou o voto do relator pela Desaprovação das presentes Contas, nos termos da justificativa do voto.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual do período de 04 a 08/12/2023.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
RELATOR

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE DA SESSÃO

Fui presente:

Leilyanne Brandao Feitosa
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE UMIRIM

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE UMIRIM
EXERCÍCIO DE 2019

Processo Legislativo

N.º DO PROCESSO	DATA DA AUTUAÇÃO PROCESSO
09426/2020-5	31/01/2024

AUTOR

TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
X
FELIPE CARLOS UCHÔA SALES RIBEIRO

EMENTA

PARECER PRÉVIO Nº. 383/2023 – EMENTA: CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMIRIM. EXERCÍCIO DE 2019. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 20, INCISO III, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÕES. DECISÃO UNÂNIME.

OBSERVAÇÕES

PROCESSO ELETRÔNICO Nº. 09426/2020-5, MUNICÍPIO DE UMIRIM. NATUREZA: PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019. RESPONSÁVEL: **FELIPE CARLOS UCHÔA SALES RIBEIRO** RELATOR: CONSELHEIRO ROLDEN BOTELHO DE QUEIROZ.

AUTUAÇÃO

Na data de 31 de janeiro de 2024, autuou as peças que adiante seguem.

Ednea Araújo Freire
Escrivã *Ad Hoc*



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE UMIRIM

DESPACHO

Processo N.º: 09426/2020-5
Processo Administrativo N.º: 001/2024

R.H.

A Presidência da Câmara Municipal de Umirim recebeu os autos do Processo n.º **09426/2020-5**, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, para proceder com julgamento das contas de governo referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito **FELIPE CARLOS UCHÔA SALES RIBEIRO**.

A Lei Orgânica, que regulamenta o início do processo de julgamento das contas, infirmado que o recebido o processo do Tribunal de Contas, com o respectivo parecer prévio, a respeito da aprovação ou rejeição das contas do (a) Prefeito (a), o Presidente, após sua regular autuação dará conhecimento a Casa, mediante sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar, remetendo cópia a Secretária Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

Isto posto, determino a Diretoria Administrativa que proceda com as seguintes medidas administrativas:

1. A autuação dos presentes autos, que tramitará;
2. Incluir o Parecer Prévio N.º. 383/2023 para leitura na pauta do expediente da próxima sessão Ordinária desimpedida, visando dar publicidade e ciência aos Edis.
3. Encaminhe cópia do parecer prévio para cada parlamentar;
4. Empós, encaminhe os autos à Comissão de Finanças e Orçamentos para seguir o rito processual do Regimento Interno.
5. Remetam os autos à Assessoria Jurídica para preparar Portaria dando publicidade das referidas contas.

Gabinete da Presidência, aos 31 de janeiro de 2024.


Ver. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DA SILVA
PRESIDENTE



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE UMIRIM

PORTARIA Nº 005/2024.

**DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DO
PARECER PRÉVIO Nº 383/2023 DA
LAVRA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMIRIM, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que tramita perante o Poder Legislativo o processo de análise e julgamento da prestação de contas anuais de governo do Município de Umirim, referente ao Parecer Prévio nº 383/2023, Processo nº.09426/2020-5, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, de responsabilidade do Sr. FELIPE CARLOS UCHÔA SALES RIBEIRO, referente ao exercício financeiro de 2019;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Umirim dispõe que as contas de governo do Município deverão ser julgadas no prazo improrrogável de sessenta dias;

CONSIDERANDO as disposições do Regimento Interno que regulamentam o início do processo de julgamento das contas, resolve:

Art. 1º. Torna público, no âmbito do Município de Umirim, o julgamento das contas anuais de governo do Município de Umirim, referente ao exercício financeiro de 2019, conforme Parecer Prévio nº 383/2023, Processo nº 09426/2020-5, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, de responsabilidade do Sr.FELIPE CARLOS UCHÔA SALES RIBEIRO.

Parágrafo Único. O Parecer Prévio Nº 383/2023 será parte integrante desta Portaria.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE UMIRIM

Art. 2º. Fica instituída a Comissão de Finanças e Orçamento responsável pelo processamento e apuração dos fatos constantes no processo em epígrafe

Parágrafo Único. Determino o imediato encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Umirim para cumprir o rito processual previsto na Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. Fica à Assessoria Jurídica do Parlamento Municipal responsável para prestar o auxílio necessário à Comissão de Finanças e Orçamento, assistindo-a no que precisar durante o processamento do julgamento das referidas contas de governo.

Art. 4º. Designo o (a) servidor(a) Ednea Araújo Freire para acompanhar os trabalhos, na condição de escritã *ad hoc*.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, aos 31 de janeiro de 2024.


Ver. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

PRESIDENTE



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE UMIRIM

TERMO DE AUTUAÇÃO

Na data do dia **31 de janeiro de 2024**, por determinação do presidente da Câmara Municipal de Umirim, Vereador FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DA SILVA, **AUTUOU** os presentes autos contendo a Portaria supramencionada para que os atos administrativos decorrentes do processo de julgamentos das Contas de Governo, referente ao exercício financeiro de 2019, se processem sob o nº.001/2024.

E, para constar, Eu, Ednea Araújo Freire, lavro e assino o presente Termo de Autuação.

Ednea Araújo Freire

Ednea Araújo Freire
Escrivã *Ad Hoc*



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE UMIRIM

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº. 001/2024

Ref. Processo/TCE Nº.: 09426/2020-5

Parecer prévio nº. 383/2023

Notificante: Câmara Municipal de Umirim

Notificado (a): Felipe Carlos Uchôa Sales Ribeiro

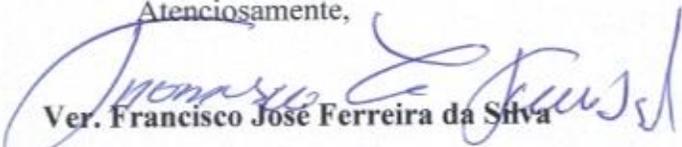
Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para NOTIFICAR Vossa Senhoria do inteiro teor do Parecer Prévio nº. **383/2023** (cópia em anexo), referente ao PROCESSO Nº. 09426/2020-5 do Tribunal de Contas Estado do Ceará – TCE/CE, que opinou sobre a prestação das contas de governo anuais atinente ao exercício financeiro de 2019, bem como para que apresente justificativa escrita, pessoalmente ou através de Advogado legalmente constituído, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil ao recebimento dessa notificação.

Informamos que as peças processuais podem ser visualizadas no site do TCE/CE, através do link <https://www.tce.ce.gov.br/contexto-consulta-geral?processo=> e, posterior, inserir o número do processo da Corte. Fica facultado ao (à) Notificado(a) vistas dos autos do procedimento administrativo que tramita junto ao Poder Legislativo Municipal.

Sendo o que se propõe para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,


Ver. Francisco José Ferreira da Silva

Presidente


Ver. João Batista Gomes de Souza

Presidente Da Comissão Finanças
e Orçamento



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE UMIRIM

DECRETO LEGISLATIVO Nº007/2024

DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE UMIRIM, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO FELIPE CARLOS UCHOA SALES RIBEIRO.

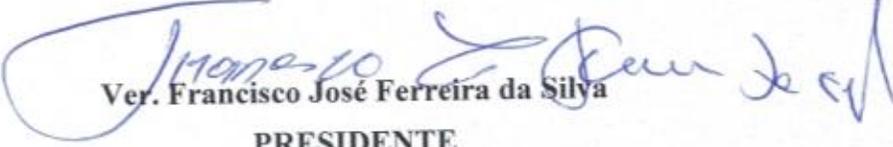
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMIRIM, em consonância com art. 31, § 2º da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que o plenário aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica rejeitado o Parecer Prévio Nº 383/2023, da lavra do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, exarado nos autos do Processo Nº 09426/2020-5, que opinou pela desaprovação da prestação de contas de governo de responsabilidade da Sr. FELIPE CARLOS UCHOA SALES RIBEIRO, exercício financeiro de 2019.

Art. 2º. O Poder Legislativo aprova as contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. FELIPE CARLOS UCHOA SALES RIBEIRO.

Art. 3º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMIRIM, em UMIRIM/CE, aos 07 de março de 2024.


Ver. Francisco José Ferreira da Silva

PRESIDENTE